

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR DA REPRESENTAÇÃO N.

3/2024 – AUGUSTO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS

DEPUTADOS.

CARLOS ALBERTO DA CUNHA ("DELEGADO DA CUNHA"),

deputado federal, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da representação formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, rogando pela juntada aos autos do procedimento para a devida apreciação das matérias que passa a expor em separado.

Termos em que, pedem deferimento. Brasília/DF, 7 de maio de 2024.

Eugênio Carlo Balliano Malavasi

OAB/SP 127.964

EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

Assinado de forma digital por EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI Dados: 2024.05.06 17:14:48 -03'00'

CARLOS ALBERTO DA CLIMP

Deputado Federal



I. Do Bosquejo dos Fatos.

- 1. O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) elaborou representação por suposta quebra de decoro parlamentar em face do Deputado Federal CARLOS ALBERTO DA CUNHA ("Delegado Da Cunha"), alegando que teria praticado <u>irregularidade grave no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular</u> (artigo 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).
- 1.1 A representação restou baseada notadamente em matéria jornalística exibida no programa dominical "Fantástico", da Rede Globo de Televisão, no dia 17.03.2024, que sugere a suposta prática de violência doméstica pelo representado em face de sua ex-companheira BETINA GRUSIECKI.
- 1.2 É o breve relato do essencial.

II. DA VERDADE DOS FATOS.

- 2. Inicialmente, o representado renova o seu dever fundamental enquanto Deputado Federal de respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional (artigo 3º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar) e, por isso, espontaneamente, antes de qualquer chamamento ou intimação, oferece a defesa prévia em apreço para a abalizada análise do Eminente Deputado Federal Relator e de seus pares.
- 2.1 Aliás, de obediência às normas constitucionais e legais, tem sido pautada a conduta de CARLOS ALBERTO DA CUNHA ao longo da carreira enquanto Delegado de Polícia e, agora, como Deputado Federal. O caso sob apreço de Vossa Excelência não é uma exceção.
- 2.2 Visando cumprir o seu dever fundamental enquanto Deputado Federal, de acatamento à Constituição da República e às leis, o representado submeteu-se à ação penal instaurada para apurar os fatos noticiados pela Sra. BETINA



GRUSIECKI, perante a d. 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP (Ação Penal n. 1535133-89.2023.8.26.0562).

- 2.3 O representado, em respeito ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, compareceu em audiência e expôs a sua versão sincera a respeito dos fatos, abrindo sua vida privada, que não possui qualquer relação com o exercício do mandato.
- 2.3.A Asseverou sinceramente que o relacionamento com a excompanheira foi desgastando, em razão de ciúmes e insegurança, de lado a lado. Desgastes e discussões de um relacionamento amoroso, infelizmente, acabaram dando páginas num processo.
- 2.3.B A versão do Deputado Federal CARLOS ALBERTO DA CUNHA é <u>a mesma desde o início</u>, isto é, que houve apenas uma discussão em meio à comemoração de seu aniversário, <u>sem qualquer violência física em face de BETINA GRUSIECKI</u>, <u>mas apenas contenção dela para que o representado não fosse agredido</u>.
- 2.3.C Por outro lado, os fatos que são apresentados pela imprensa mudam periodicamente, sempre subsidiados por vazamentos ilegais de processo que tramita em <u>segredo de justiça</u>. Ou seja, os vazamentos das informações processuais são ilegais e a pessoa que está a cometer tal ato com clara intenção de prejudicar o representado pode estar a cometer crime (artigo 154 do Código Penal).
- 2.3.D O representado sempre foi discreto e moderado nas notas públicas que realizou justamente porque não poderia apresentar peças processuais e demais elementos constantes da ação penal para comprovar sua inocência, em razão do segredo de justiça.
- 2.3.E Neste sentido, visando trazer transparência (já que não tem nada a esconder) e sem cometer qualquer ilicitude (já que o processo tramita em segredo de justiça), o representado, espontaneamente (sem qualquer provocação), assim que tomou conhecimento da representação que inaugura este feito, requereu à d 2ª Vara



<u>Criminal da Comarca de Santos/SP, o compartilhamento da ação penal com este Colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.</u>

2.3.F Ora, Excelências, fosse o representado efetivamente um agressor de mulheres ou um descumpridor das leis (como sugere a representação), jamais pediria ao Poder Judiciário que compartilhasse os elementos da ação penal com este Colendo Conselho.

2.3.G O compartilhamento requerido pelo representado (repisa-se) ainda aguarda análise da d. 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP. O Ministério Público não manifestou oposição.

2.3.H A fim de facilitar a análise, compartilhemos a petição formulada pelo representado:



(petição do representado - fl. 618 da Ação Penal de origem)

A



2.4 Com todas as *venias*, Excelências, o representado está comprovando nos autos da Ação Penal que os fatos <u>não aconteceram</u> da forma como noticiada pela imprensa, geralmente visando amplificar a compreensão real dos fatos:



(https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/10/17/deputado-da-cunha e-acusado de espancar a companheira-ateela-desmaiar-no-litoral de-sp.ghtml> acesso em 24.04.2024, às 07h17min)



2.5 A matéria jornalística em questão foi publicada no dia 17.10.2023, mesmo dia em que muitos outros veículos digitais trataram do tema, praticamente reproduzindo o conteúdo da matéria do G1 ("O Povo", "Revista Fórum", "Já é Notícia", etc.), contudo, teve uma publicação que se diferenciou.

2.6 O Uol expôs a versão que havia sido fornecida pelo representado nos autos do processo, ou seja, foi a primeira reportagem que, de fato, tratou o caso com maior imparcialidade:



(https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2023/10/17/deputado-federal-da-cunha-e-acusado-de-agredir-e-ofender-mulher-em-santos.htm_> acesso em 24.04.2024, às 07h23min)



2.7

Da referida matéria jornalística é possível extrair o seguinte:

O que diz o deputado

Da Cunha disse à coluna que não agrediu a mulher. Afirmou que ela é lutadora de muay thai e que ele é quem está machucado e teve ferimentos no supercílio e ficou com o olho roxo.

Segundo o parlamentar, a mulher não sofreu nenhuma lesão. O deputado alegou que foi ele quem chamou a Polícia Militar e que a mulher não quis nem sequer fazer ocorrência. Porém, depois, ela procurou a delegacia.

Da Cunha acrescentou que os filhos viram ele ser agredido e até ficaram com manchas de sangue. O parlamentar declarou também que o casamento não estava bem e que um novo boletim de ocorrência foi registrado, no qual ele aparece como vítima.

- A versão exposta pelo representado não pode ser descartada, Excelências, como pretende a representação baseada unicamente em materiais vazados ilegalmente do processo por pessoas que possuem a clara intenção de influenciar a opinião pública e prejudicar a imagem do Deputado Federal, ora representado.
- 2.9 As matérias tendenciosas publicadas visam o julgamento do ora representado pelo "Tribunal da Internet", <u>mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal Constitucional e natural da causa: o Poder Judiciário</u>.
- 2.10 As matérias jornalísticas que fundamentam a representação visam macular a imagem do representado e convencer este Augusto Conselho de Ética e Decoro Parlamentar antes mesmo de Vossas Excelências analisarem detidamente o processo, onde estão os elementos concretos dos fatos.
- 2.11 A representação que inaugura o feito, com todo respeito, objetiva um julgamento performático, e não imparcial, o que é atentatório à Constituição Federal, ao Estado Democrático de Direito.



2.11.A Neste prisma, não se deixem levar pelo sensacionalismo, não julguem tão rapidamente, escutem o outro lado (o lado do representado), não entrem convencidos na "partida" que irão apitar, pois, desta forma, o jogo é "performático" e parcial. Neste raciocínio, brilhantes são as palavras do Exímio Magistrado ALEXANDRE MORAIS DA ROSA: "Pensar o impensado, o não dito, o silêncio, compreender o que não se passou, o que poderia ter acontecido, a narrativa silenciosa não contada, esvaziarse de informações inúteis, repetitivas, rasas e sensacionalistas. Aprender a desnarrar as versões, as hipóteses do jogo, não julgar muito rápido, dar uma chance para a narrativa oposta. (...) Se o julgador, por exemplo, já entra na partida que irá apitar convencido, o jogo é performático" (grifos nossos). E ele necessita ser autêntico e leal...

2.12 Não ignorem que o tal vídeo e áudios veiculados na matéria jornalística do *Fantástico* (que nada comprovam acerca de agressão física por parte do representado) apenas foram juntados aos autos, <u>coincidentemente</u> <u>e estrategicamente</u>, no *Dia Internacional da Mulher*, em 08.03.2024.

2.13 <u>Será mesmo que a acusação constante da Ação Penal não é política?</u>

2.14 Uma análise perfunctória da representação, pode fazer o julgador mais desatento concluir que o vídeo e áudios reproduzidos na matéria jornalística, extraídos de processo em segredo de justiça, já estariam juntados desde o início da ação penal.

2.14.A Mas não! Tais elementos audiovisuais foram carreados ao feito no *Dia Internacional da Mulher*, em <u>08.03.2024</u>, a despeito de os fatos terem ocorrido no dia **14.10.2023**.

2.14.B A audiência, cuja gravação também foi vazada na imprensa, também já havia ocorrido há 15 (quinze) dias, em **23.02.2024**.

2.15 <u>Tais circunstâncias permitem a realização de pertinentes indagações:</u>

¹ ROSA, Alexandre Morais da. Cultura da Punição: a ostentação do horror. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 215.



- > por qual razão o vídeo e áudio divulgados não foram juntados aos autos preteritamente?
- Por qual razão foram juntados no Dia Internacional da Mulher, 147 (cento e quarenta e sete) dias após a sua gravação?
- ► Uma suposta vítima de violência doméstica, com a gravidade alegada pela ex-companheira, detentora de um vídeo que julga ser prova cabal dos atos praticados por seu algoz, qual razão teria para omitir essa prova do juízo por tanto tempo?
- > Por qual razão vazar esse material em segredo de justiça?
- > O que procura a acusação? Justiça ou exposição negativa da imagem do parlamentar?
- Ademais, é digno de nota que o representado, há muito, sofre perseguição jornalística oriunda de profissionais do programa *Fantástico*, o que coloca em xeque o interesse pela busca da verdade. Não se pode ignorar que apenas o referido programa televisivo teve acesso ao material vazado ilegalmente, inicialmente (as demais reportagens foram elaboradas com base na reportagem do programa dominical).
- 2.17 Isso sem falar que, <u>além de inexistir perícia no referido</u> material para constatar que esteja livre de manipulações indevidas², o material em nada comprova as supostas agressões.
- 2.17.A Em outras palavras, os materiais audiovisuais não possuem a capacidade de atestar a suposta violência física e validar a versão da acusação. Aliás, pelo contrário, o material comprova a única versão exposta pelo parlamentar representado desde o início.
- 2.17.B Permita-nos consignar que a matéria veiculada no programa *Fantástico* construiu uma narrativa de imposição de culpa ao representado

² Mister se faz a verificação da cadeia de custódia da evidência desse material.



ao longo de 11min e 55seg, utilizando-se de vídeo e áudio extraídos ilegalmente de processo judicial que tramita sob segredo de justiça, que sofreram supressões seletivas e tendenciosas, com todas as *venias*.

- 2.17.C Isto porque, de um vídeo completo de 2min e 56seg, a matéria apresentou apenas 1min e 9seg. Do áudio de 11min e 31seg, foi apresentado aos telespectadores parcos 26seg. Portanto, dos 11min e 55seg de matéria, apenas 1m e 35seg foram extraídos dos materiais vazados ilegalmente, todo o resto é narrativa dos jornalistas.
- 2.17.D Eis um dos problemas de se transferir à imprensa o julgamento, ao invés de a discussão a respeito do vídeo e áudios estarem sendo travados no processo judicial, local apropriado para o debate imparcial, livre de paixões e emoções, onde deverá ser verificada a fiabilidade e integridade do material.
- 2.18 Por outro lado, mister consignar que a matéria jornalística também induz o telespectador a erro ao afirmar que o Instituto Médico Legal (IML) teria atestado que "Betina tinha escoriações no couro cabeludo e lesões corporais leves", como se fossem duas lesões distintas.
- 2.18.A <u>Na verdade, o exame médico-legal concluir apenas uma única lesão no couro cabeludo, a qual foi classificada como lesão leve pelo expert.</u>
- 2.18.B Objetivando a *transparência* com este Colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, colaciona-se o mencionado laudo, à guisa de corroborar a sua versão a respeito dos fatos:





SIP	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA INSTITUTO MÉDICO-LEGAL	fls. 32
7	Laudo	3
3		3)
Identificação:	127	
0	T	WITE .
Histórico:	3	
Descrição:		
Discussão e Conci	tusão:	
Resposta aos que	sitos:	
3 7777	250 220	
	.50	
120 (0000 / 120 147	× ×	_
	and well a	
	100	

(fl. 32 dos autos da Ação Penal)

2.18.C A versão apresentada por BETINA GRUSIECKI, segundo à imprensa, é no sentido de que o representado supostamente teria passado "a bater a sua cabeça na parede, e apertado o seu pescoço, vindo a vítima a desmaiar e, ao reacordar (sic), ele veio novamente em sua direção, e a vítima jogou um secador de cabelos na cabeça dele. Neste interregno, ele bateu sua cabeça novamente na parede".

2.18.D Portanto, para corroborar o tal "espancamento", o laudo do IML teria que atestar marcas em regiões sensíveis, como lesões no pescoço, face e outras mais significativas na cabeça da ofendida, notadamente considerando que a



versão apresentada por ela seria de que o representado teria batido a cabeça dela na parede por reiteradas vezes.

2.18.E <u>Neste sentido, indagamos, Excelências: onde estão comprovadas as tais lesões significativas na cabeça da Sra. BETINA GRUSIECKI?</u>

2.18.F Ao contrário, o representado ficou com lesões na cabeça, em razão de BETINA GRUSIECKI tê-lo agredido com o secador de cabelo. Em cores:



2.18.G Outrossim, imperioso chamar a atenção de Vossas Excelências para a seguinte reflexão: uma pessoa que se predispõe a gravar um vídeo (para se precaver de uma possível agressão que imagina a estar por vir), além de ligações telefônicas sem o conhecimento do outro interlocutor (como o fez BETINA GRUSIECKI), não teria registrado suas marcas, seus machucados para futura comprovação de agressão?

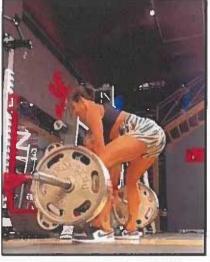


2.18.H <u>Onde estão as fotos do pescoço marcado pela esganadura, que a teria levado supostamente ao desmaio?</u>

2.18.I De outro lado, a agressão sofrida pelo parlamentar está comprovada.

2.18.J Infelizmente, a acusação, desde a lavratura do boletim de ocorrência se preocupa em diminuir, minimizar a violência sofrida pelo representado, ignorando que BETINA GRUSIECKI é atleta de fisiculturismo, lutadora de muay thai e usou a habilidade técnica para agredir a cabeça do parlamentar com um secador de cabelo, violentamente, ocasionando a lesão acima comprovada.











(BETINA GRUSIECKI, lutadora de muay thai e atleta e fisiculturismo)

Vídeo de BETINA GRUSIECKI e do representado lutando esportivamente podem ser visualizados na íntegra através do seguinte endereço, ocasião em que é possível visualizar a desenvoltura e disposição da

ofendida:https://drive.google.com/drive/folders/1Yxdf-UBnU7Yxqlsx-9xTAWiKtRp-8GUQ?usp=sharing>

2.19 Entrementes, a filha mais nova do parlamentar, infelizmente presenciou todo o ocorrido e, <u>ao socorrer o pai agredido violentamente, ficou toda suja de sangue</u>.

2.19.A A imagem é forte e, por isso, será colacionada com uma tarja preta no rosto da menor, a fim de preservá-la. A filha do parlamentar, infelizmente, viu o pai ensanguentado, após ser agredido por BETINA GRUSIECKI, e ficou suja de sangue do próprio pai, após socorrê-lo:







2.19.B A propósito, a discussão havida entre o casal no dia 14.10.2023 foi o estopim de uma série de desfeitas realizadas por BETINA GRUSIECKI à filha do parlamentar (LOURDES, conhecida por "Lurdinha"), fruto de um outro relacionamento anterior do representado.

2.19.C BETINA GRUSIECKI, ao longo de dois dias, às vésperas do aniversário do representado e no dia do aniversário dele, ignorou a enteada LOURDES, sem qualquer motivo justo.

2.20 Noutro giro, para que não se alegue seletividade daquilo que será debatido (como ocorre em muitas matérias jornalísticas utilizadas em desfavor do representado) há de se contestar o famigerado áudio entre o representado e a mãe de BETINA GRUSIECKI, gravado sem conhecimento do representado, e veiculado na materia jornalística do *Fantástico*.



2.20.A No decorrer da matéria, aos 9min e 9seg, o repórter afirma que: "a mãe de BETINA GRUSIECKI contou que o deputado ligava para ela para propor um acordo" e, na sequência, junta um corte de 18seg do áudio de 11min e 55seg, vazados ilegalmente do processo em segredo de justiça. O áudio contém o seguinte teor:

(Da Cunha) eu sei que eu tô errado. Pago a indenização. Pago o tratamento dela. Mas acho que não tem necessidade de a gente ir até o final. (Mãe) Minha filha tem moral. A minha filha é integra. (Da Cunha) Tem. (Mão de Betina) A minha filha é honesta, A minha filha não e trapaceira. Não é trambiqueira.

(Mão de Betina) A minha filha é honesta, A minha filha não é trapaceira. Não é trambiqueira. (Da Cunha) Não. Eu concordo. Eu só não queria mais exposição pública.

2.20.B Aos 11min e 34seg expõe-se novo recorte de 8seg do referido áudio:

(Da Cunha) Eu queria que você conversasse com ela para não lançar esse vídeo. Porque esse vídeo acaba com a minha vida. Colocar um vídeo desse eu vou perder meu mandato.

2.20.C Excelências, o representado pedia apenas para que o vídeo não fosse divulgado na imprensa, <u>sem qualquer objeção à juntada nos autos do processo, local apropriado para a resolução do litígio entre as partes.</u>

2.20.D Ora, o parlamentar estava sendo achincalhado na imprensa, julgado pelo "Tribunal da Internet", sem sequer ter sido julgado pelo tribunal natural e constitucional da causa, o Poder Judiciário.

2.20.E É evidente que, como qualquer pessoa pública, o representado não gostaria que as imagens viessem a público, a fim de serem deturpadas e utilizadas contra ele por pessoas que não possuem compromisso com a verdade e que só buscam prejudicá-lo, mesmo que a base de falácias.

2.20.F O vídeo poderia ser tratado como prova na Ação Penal e ali seria exercido o contraditório e a ampla defesa (como, de fato, está sendo exercido), garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão, seja ele Deputado Federal ou não.

A frase exposta pelo representado na ligação deixa evidente

2.20.G



<u>a real intenção</u> <u>do representado</u> (que enaltece o respeito às leis e às garantias fundamentais do cidadão), de que o vídeo fosse juntado nos autos da Ação Penal, "que a gente resolvesse esse vídeo na justiça, direitinho, com delegado, com juiz":

4min 16s

(Da Cunha) Eu só tô te pedindo uma coisa

(Mãe de Betina) Ahn...

(Da Cunha) Meu pedido é um. A gente resolve tudo que tiver que resolver, eu só não queria o vídeo, que ela desse esse vídeo para imprensa. Que a gente resolvesse esse vídeo na justiça, direitinho, com delegado, com juiz.

(Mãe de Betina) Tranquilo Carlos

(Da Cunha) Se eu for condenado, fui condenado. Agora assim. Ela ligou para o Drinho (Alexandre Calixto) agora e falou que vai soltar o vídeo por causa da versão que o repórter colocou na minha matéria. (Mãe de Betina) Pois é, é.

(Da Cunha) Mas eu liguei para o repórter agora e falei assim. Eu não te dei entrevista

(Mãe de Betina) Uhm, entendi.

(Da Cunha) E aí ele vai corrigir agora isso.

(Mãe de Betina) Entendeu.

2.20.H Com base nestas circunstâncias, Excelências, percebam: o representado cumpria seu *dever fundamental* enquanto Deputado Federal, de respeito e cumprimento à Constituição Federal e às leis (artigo 3º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados), pois queria apenas que sua garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório fosse respeitada (*vide* artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

2.20.I Não pretendeu o representado tolher o direito da ofendida de apresentar o referido vídeo às autoridades, jamais. A conversa é clara, o representado recomendou que o vídeo fosse juntado nos autos do processo.

2.20.J Entretanto, o material estava sendo utilizado pela ofendida como uma espécie de ameaça e constrangimento ao representado, isto é, caso o representado se defendesse das acusações (um direito natural de qualquer cidadão), o vídeo seria divulgado à imprensa (e não nos autos do processo, como deveria, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa – *vide* artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal).

2.20.K Em termos esquemáticos, a análise da referida conversa demonstra que BETINA GRUSIECKI teria ficado insatisfeita com uma matéria jornalística que teria supostamente dado guarida à versão do representado e, por isso, teria havido a divulgação do vídeo que, como dito, nada comprova a respeito da acusação, mas



possui caráter sensacionalista.

2.20.L Não se pode perder de vista que BETINA GRUSIECKI é uma influenciadora digital, ou seja, <u>ela não é uma usuária comum das plataformas sociais, ela monetiza as redes, ganha dinheiro com a exposição de sua imagem</u>.

2.20.M Atualmente, BETINA GRUSIECKI conta com mais de 82.000 seguidores no *Instagram*, conforme é possível visualizar:









2.20.N Portanto, é factível que a acusação tenha sido ardilosamente engendrada com claro intuito de promoção pessoal nas redes sociais, afinal, na outra ponta, como suposto agressor, tem-se um Deputado Federal. <u>Isso vende, isso traz novos seguidores para as redes sociais e mais dinheiro</u>:



(BETINA GRUSIECKI no Instagram, agradecendo as mensagens após a divulgação da matéria jornalística do Fantástico e recomendando a sua advogada GABREILA MANSSUR - que foi candidata a Deputada Federal nas últimas eleições - para outros seguidores).

2.20.O Ocorre que, do outro lado, não se tem um Deputado Federal cuja vida foi fácil. Tem-se um homem preto, de origem humilde, e que graças ao esforço pessoal próprio e de seus sábios pais, estudou, formou-se em Direito, foi Tenente do Exército Brasileiro, Delegado de Polícia no Estado de São Paulo por duas décadas e, agora, Deputado Federal.

2.20.P O parlamentar representado CARLOS ALBERTO DA CUNHA nasceu em 1977, em Santos/SP, filho de uma dona de casa e de um eletricista semianalfabetos viveu uma infância humilde. Como muitos jovens pretos e pobres, o representado descobriu no esporte, mais precisamente no judô, um caminho para fugir das agruras e dificuldades nas quais sua família vivia.

2.20.Q Dedicou-se ao esporte, mudou-se para São Paulo/SP e morou no alojamento de atletas do Estádio do Ibirapuera, onde se dedicava aos estudos (requisito obrigatório para sua estada no projeto), bem como aos treinos, alcançando o



título de campeão sul-americano de judô pela Seleção Brasileira.

2.20.R CARLOS ALBERTO DA CUNHA ingressou como atleta no Exército Brasileiro, alcançando o oficialato, como Tenente, com grande reconhecimento por seus superiores hierárquicos. No mesmo período, cursou como bolsista a Faculdade de Direito na Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com bolsa atleta de 100%.

2.20.S No ano de 2003, o representado foi aprovado, dentre os primeiros colocados, no concorridíssimo concurso público da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para o cargo de Delegado de Polícia. A carreira do representado enquanto Autoridade Policial foi marcada por grandes operações policiais, sobretudo, no combate ao crime organizado, o que lhe rendeu reconhecimento público.

2.20.T Atualmente o parlamentar é Delegado de Polícia Civil de 1^a Classe, licenciado para exercer o mandato de Deputado Federal após sua expressiva eleição pelo Partido Progressista (PP), <u>com mais de 181.000</u> (cento e oitenta e um mil) <u>votos recebidos da população</u>.

- 2.21 Ou seja, <u>coloca-se em xeque toda uma trajetória de trabalho, de dedicação e de inspiração para muitos jovens pretos, de origem humilde com base em versão contraditória e incomprovada dos fatos.</u>
- 2.22 Ora, mais de 181.000 (cento e oitenta e um mil) brasileiras e brasileiros confiaram o voto no representado, a fim de representá-los na Câmara dos Deputados. Ignoram-se todos estes votos com espeque em fatos não comprovados, Excelências?
- 2.23 O representado é uma pessoa de interesse da mídia, seja pela função que ocupa atualmente, seja porque ganhou notoriedade nas redes sociais por expor ações policiais na internet, as quais resultavam na prisão de criminosos.





- 2.23.A Ao trazer a Polícia Civil para mais próximo da população, divulgando o trabalho que era desenvolvido (obviamente naquilo que podia ser divulgado para não comprometer o trabalho de inteligência policial), o representado ganhou popularidade, amigos, porém, também ganhou inimigos, e pessoas que buscam vantagens pessoais expondo a imagem do representado indevidamente, pessoas que buscam prejudicá-lo a qualquer custo, mesmo que com base em mentiras e fatos incomprovados.
- 2.23.B Ao todo, somadas todas as plataformas digitais, o representado conta com 9,5 (nove milhões e quintos mil) seguidores e possui o maior canal policial do Mundo, com 469 (quatrocentos e sessenta e nove) milhões de visualizações anuais nos vídeos. O número de visualizações é maior que o número de habitantes do Brasil.
- 2.23.C 39 (trinta e nove) milhões de vezes os vídeos são reproduzidos mensalmente. Existem conteúdos no canal com mais de 10 (dez) milhões de visualizações num único vídeo:



Delegado	da Cunha					
Complete Origin da	rafego Pais	Cutades	idedinala kopekkador	Gene	ra Nicespie Cador	D.
72 c+ mar o+ 2011	25 d- pm. d+ 2015	1 tie de/ de/1916				
			Vrsualizaçõ	ies	Terroo da e	oliteran (naman)
☐ Total			391.815.725		56.295.505,6	
2 7 02 00 00 00 N			12 010 054		10000004	3,4%
52.57			11 730 1185		2 960 044 7	
11 51 mmach			11 668 960		RB-1 723,6	1,6%
45.78			10 795 575		2,579,379,8	16%
36.03	sakornak, dan isida	NIBERTO DE MARIO	7270175		1,160,160,9	
221 27 1000 1000 1000 1000 1000 1000 100			6 979 664	3.0%	1.377.185,0	
11214		MIN PELO CADA LO	6 915 950		2,230,785,7	
C A 1354 COMMON			6 /88 939		724, 161,0	13%
El San / Implian			6 689 613		1 382 209.6	
18 47 ***********************************			6 669 524	3.2%	1 055 115/1	
41-20	PROSPORT POT CHAR	TORRESTORE	5 856 £ 70		1 291 2112	2,3%
16.45	POLICIAL PLANE		5 778 475		7/1.562,4	1,4%

2.23.D Todos esses fatos geram dissabores às pessoas e adversários políticos e pessoais, infelizmente, ressaltando que os fatos objetos da representação (fato gerador único e extremamente particulares, sem, contudo, reflexos na atividade parlamentar), independentemente das instâncias assaz independentes, estão sendo apurados na âmbito competente, ou seja: Poder Judiciário!

2.24 Portanto, com base no exposto, o representado insiste que os fatos articulados na acusação não estão comprovados minimamente. Absolutamente **nada** se **provou** em relação a suposta prática de violência contra a mulher por parte do representado! Não há, até o momento, uma condenação penal, razão pela qual, segundo estabelece a Constituição Federal (artigo 5°, LVII), o representado deve ser presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao total arbítrio estatal.

2.25 Destarte, Excelências, o princípio da presunção de inocência estabelece o direito que qualquer pessoa tem de não ser declarado culpado senão



mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (due processo of law), em que o denunciado pode utilizar-se de todos os meios de prova que julgar pertinentes para a sua defesa (ampla defesa – ex vi, artigo 5°, LV, da CF), à guisa de reprochar a credibilidade das provas carreadas pela acusação (contraditório – ex vi, artigo 5° LV, da CF).

2.25.A Assim, indaga-se: como afirmar que o representado agiu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, se não há qualquer conduta criminosa efetivamente comprovada, se não há uma sentença penal condenatória?!

2.26 Além de todo exposto, convém destacar que os fatos em tela não ocorreram em razão do mandato e com ele não possuem qualquer ligação, estamos tratando de fatos que teriam ocorrido na *vida privada* do cidadão CARLOS ALBERTO DA CUNHA e que ainda está sob apuração.

2.26.A O Congresso Nacional limita na definição de decoro parlamentar os procedimentos realizados pelo parlamentar no "exercício de seu mandato"³, mesmo princípio adotado no artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1"); II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55. § 1"): III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionandoa à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18; VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

2.26.B A *Lex Mater*, no artigo 55, traz outras hipóteses de perda do mandato pelo parlamentar, mas que não estão abrangidas pelo caso em liça.

³https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/decoro_parlamentar#:~:text=Princ%C3%ADpios%20e%20normas%20de%20conduta,disciplinares%20em%20caso%20de%20descumprimento)> acesso em 24.04.2024, às 09h59min.



2.27 Observem que a representação imputa ao parlamentar a suposta prática de "irregularidade grave no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação" (artigo 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados), entretanto, os fatos ainda não provados ocorreram na vida privada do cidadão CARLOS ALBERTO DA CUNHA, de modo que não se afigura tipicidade administrativa para a punição, nem tampouco há elementos para aferir que os fatos tenham afetado a dignidade da representação.

2.27.A No Direito Administrativo, como ensina a Professora DI PIETRO, exige-se a existência de antijuridicidade, ou seja, significa que o ilícito administrativo deve ter previsão legal, in verbis: "No direito penal, o crime constitui uma atividade típica (ação ou omissão ajustada a um modelo legal), antijurídica (contrária ao direito) e culpável. No direito administrativo, existe a exigência de antijuridicidade, que constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal" (grifos nossos).

2.27.B Esta exigência é corolário lógico do inafastável Princípio da Legalidade, expresso na Constituição Federal (artigo 5°, II e artigo 37, caput), segundo o qual, a Administração Pública só deve agir de acordo com o que dispuser a LEI, pois "a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei", lembra HELY LOPES MEIRELLES⁵.

2.27.C In casu, com todo respeito, não está demonstrada a tipicidade administrativa exigida para a punição. Não há suporte jurídico para o pleiteado, com todas as *venias*.

2.28 Ou, mesmo que pudéssemos cogitar na exigida tipicidade administrativa e que não necessariamente os fatos devem ter relação com o mandato, afigura-se extremamente desproporcional a aplicação da pena capital, a aplicação da penalidade máxima de perda do mandato para o caso concreto, notadamente porque amparada apenas em matéria televisiva construída a partir de vídeo e áudios que

⁴ DI PIETRO. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 805.

Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., p. 82/83.



não possuem a garantia de autenticidade e fiabilidade atestada, extraídos ilegalmente de processo que tramita em segredo de justiça.

2.28.A Além disso, evidenciada contradições na palavra da vítima no confronto com o laudo do IML e demais elementos constantes dos autos, sendo temerária a aplicação da grave pena de perda do mandato nestas circunstâncias.

2.29 Com efeito, em caráter subsidiário, convém ponderar e relembrar que o artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados apresenta uma série de penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar que não necessariamente a pena de perda do mandato, in verbis:

> Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicaveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar.

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III - suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV - perda de mandato.

2.30 Nesta esteira, exige-se cautela deste Colendo Conselho para que a punição ao representado não afete a dignidade de sua representação popular e os eleitores que elegeram o representado democraticamente.

2.31 Ante o exposto, o Deputado Federal CARLOS ALBERTO DA CUNHA ("DELEGADO DA CUNHA") exora e aguarda o ARQUIVAMENTO da representação ou, subsidiariamente, a aplicação de PENALIDADE MAIS BRANDA (v.g., censura ou suspensão), à luz da melhor exegese da Constituição Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que, pedem deferimento.

Brasília/DF, 7 de maio de 2024.

EUGENIO CARLO

Assinado de forma digital por EUGENIO CARLO BRITESMO BALLIANO ___ MALAVASI MALAVASI Dados: 2024.05 05 MALAVASI 17:17:13 -03:00

EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAN

OAB/SP 127.964

Deputado Federal

